



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

Protocolo da Fis. 53-F Sob N° 351

Em 25 de setembro de 2020

José de Lima Malta
Assistente Legislativo e
Administrativo C.M.I./ES

OF.PMI/GP/N°239/2020

ITARANA/ES 24 DE SETEMBRO DE 2020.

Senhor Presidente e demais Edis

Encaminho-vos, em anexo, a esta casa de Leis, os projetos de lei abaixo descrito.

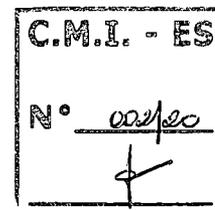
- Autoriza o Poder Executivo Municipal a adquirir 01 (um) bem imóvel urbano para atender às finalidades precípua da administração pública e autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial.
- Dispõe sobre alterações no Plano Plurianual para o período de 2018-2021 e Lei de Diretrizes Orçamentária de 2020.



Atenciosamente.


ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
ARNALDO MARTINS
Presidente da Câmara de Vereadores
De Itarana/ES



Itarana/ES, 24 de setembro de 2020.

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI 024/2020

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itarana/ES,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores.**

Tenho a honra de encaminhar para apreciação desta Augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que tem por escopo viabilizar a aquisição de 01 (um) imóvel urbano para funcionar, em caráter definitivo, a sede da Câmara Municipal de Vereadores de Itarana/ES.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I, da Constituição da República e no art. 14, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

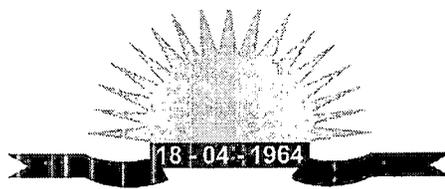
Os arts. 10 e 23, inciso XXIV, da Lei Orgânica Municipal exigem prévia autorização legislativa com a devida justificativa do interesse público, acompanhado de laudo de avaliação, requisitos estes prontamente atendidos.

Ressalta-se que toda aquisição onerosa de imóvel pelo Município depende de lei autorizativa e de laudo de avaliação prévia, podendo dispensar concorrência se o bem escolhido for o único que convenha à Administração.

O imóvel que se pretende adquirir possui uma localização privilegiada, pois situa-se no centro da Cidade de Itarana/ES, de fácil acesso, contando com 01 (uma) edificação em alvenaria de 02 (dois) andares, em ótimo estado de conservação, além de uma enorme área de estacionamento, toda calçada em blocos de concreto.

Sob o aspecto financeiro, cumpre ressaltar que a transação tomou por referência o laudo de avaliação do imóvel com os parâmetros aferidos junto ao mercado imobiliário local, o que confere transparência e lisura à presente iniciativa.

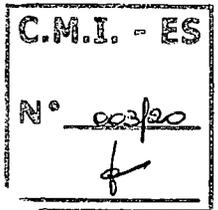
Ainda sobre a questão financeira, insta acentuar que a compra do imóvel contará com a expressiva colaboração da Câmara Municipal de Itarana/ES, a qual transferirá



MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo



ao Poder Executivo considerável parte do valor destinado à aquisição do bem imóvel.

O interesse público, por sua vez, reside no fato de que, hoje, a Câmara Municipal de Itarana/ES não conta com uma sede própria para exercer suas inúmeras atividades, nem uma área com espaço adequado para receber os cidadãos com maior comodidade para acompanhar as sessões, ficando a mercê de imóveis particulares.

Além da despesa com aluguel, a Câmara Municipal de Itarana/ES tem enorme dificuldade em encontrar imóvel que atenda a suas necessidades, como localidade, estrutura física, acessibilidade, salubridade e outras mais.

Atualmente, a Câmara Municipal funciona no imóvel que se pretende adquirir por este Projeto de Lei, sendo que o mesmo se destaca pelas suas dimensões, contendo 1.069,20 m² (um mil, sessenta e nove metros e vinte centímetros quadrados).

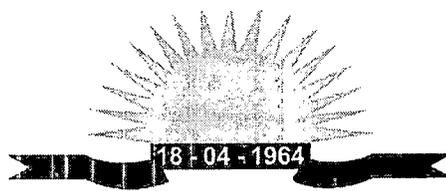
Edificado sobre a superfície do imóvel há ainda um edifício de alvenaria de 02 (dois) andares, onde funciona a sede administrativa da Câmara Municipal, bem como o plenário.

Não há dúvidas, portanto, que temos por satisfeito e justificado o valor de sua aquisição, com também restou evidenciada a necessidade e utilidade pública do imóvel para o Município.

Assim, a intenção do Poder Executivo Municipal é adquirir o imóvel para que nele seja estabelecida, em definitivo, a sede da Câmara Municipal de Itarana/ES. Para tanto, a Câmara de Vereadores repassará ao Executivo expressiva quantia em pecúnia destinada à aquisição o bem, cuja complementação do preço acordado com o proprietário será feita pelo Poder Executivo.

Em contrapartida, a Câmara Municipal doará, sem ônus ou encargo, ao Poder Executivo um imóvel urbano (antiga creche municipal), situado na Rua Martinho Máximo Scardua, com área total de 1.102,50 m² (um mil, cento e dois metros e cinquenta centímetros quadrados), registrado no Cartório de Registro Geral de Imóveis de Itarana/ES, Matrícula nº 3.406, Livro 02, Ficha 01, em cuja área pretende o Executivo Municipal construir a Casa do Agricultor.

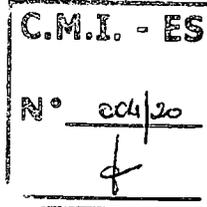
A futura Casa do Agricultor a ser construída sobre o terreno doado pela Câmara Municipal ao Poder Executivo concentrará diversos órgãos voltados ao atendimento



MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo



do nosso produtor rural, como a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente – SEMAMA, IDAF, Polícia Ambiental e o INCAPER.

Além de melhores condições de trabalho aos funcionários públicos, propiciará inegavelmente a futura Casa do Agricultor, construída com recursos próprios do Poder Executivo Municipal, maior comodidade aos produtores rurais, uma vez que todos os serviços públicos de agricultura e meio ambiente, como licenças e assessoria técnica, passarão a ficar centralizados no mesmo edifício.

Com efeito, a construção da Casa do Agricultor permitirá ao poder público municipal adequar e melhor dimensionar inúmeros órgãos que atualmente se encontram localizados de forma esparsa em vários pontos da cidade, os quais poderão ser concentrados no imóvel de maneira a otimizar e tornar mais eficiente a gestão pública e o atendimento dos cidadãos.

Por conseguinte, se fazem presentes todos os pressupostos informadores à compra do imóvel destinado às finalidades precípuas da administração pública, como localização, preço compatível com o praticado no mercado e avaliação prévia, nos termos do inciso X do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

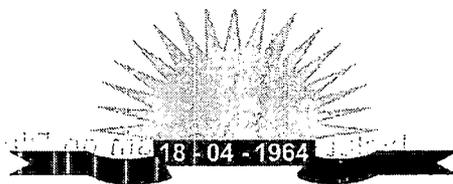
Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos o presente Projeto de Lei à consideração de Vossa Excelência e nobres Edis, esperando que o mesmo venha a merecer uma acolhida favorável, em virtude de ser a aquisição do imóvel destinado à finalidade pública.

Reiteramos, na oportunidade, a Vossa Excelência e a seus Pares, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Subscreve.

Atenciosamente,


ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

C.M.I. - ES
Nº 005/20
d

PROJETO DE LEI N.º 024/2020

Autoriza o Poder Executivo Municipal a adquirir 01 (um) bem imóvel urbano para atender às finalidades precípuas da administração pública e autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal de Itarana, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir, mediante processo de compra, 01 (um) bem imóvel urbano situado na Rua Paschoal Marquez, Centro, Itarana/ES, registrado no Cartório do 1º Ofício de Registro Geral de Imóveis de Itarana/ES, Matrícula 4.040, Livro 02, Ficha 1, medindo 1.069,20 m², sobre o qual se encontra edificado um edifício de 02 (dois) pavimentos com área construída de 216,00m², conforme Levantamento Topográfico Georreferenciado e Memorial Descritivo anexo e parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. Juntamente com o imóvel serão repassados ao Município o edifício de alvenaria edificado sobre sua superfície, as benfeitorias úteis, necessárias e voluptuárias.

Art. 2º O imóvel acima descrito será adquirido pelo valor de R\$ 1.110.000,00 (um milhão e cento e dez mil reais), a ser pago em parcela única, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da formalização do competente instrumento e respectiva transcrição no registro imobiliário.

§1º O valor mencionado no caput não sofrerá qualquer tipo de correção ou reajuste.

§2º A aquisição será formalizada por intermédio da lavratura de escritura pública de compra e venda com cláusula *ad corpus* e posterior registro na matrícula no imóvel.

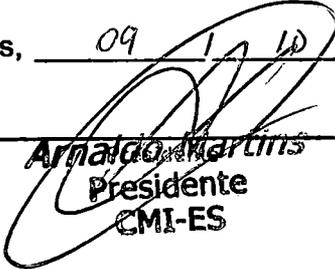
§3º As despesas com a lavratura da escritura pública de compra e venda correrão unicamente por conta do Município.

- lido na sessão ordinária do dia 30/09/2020

Inclua-se em Ordem do Dia

da sessão ordinária do dia 14/10/2020

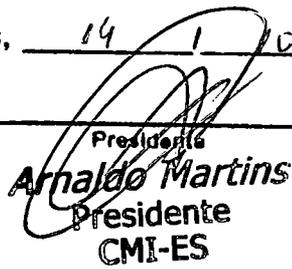
Sala das Sessões, 09 1 10 1 2020


Presidente
CMI-ES

Emenda Aditiva 001/2020. Aprovado em unã votação por

Modificação 001/2020 ~ unanimidade.
Aditiva 002/2020 apresentada pelo vereador Arnaldo Martins

Sala das Sessões, 14 1 10 1 2020

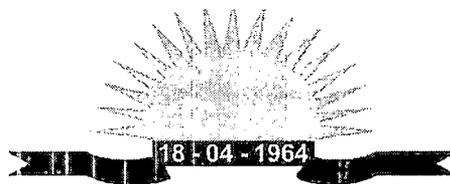

Presidente
CMI-ES

A SANÇÃO

do Com. P. P. Municipal.

Sala das Sessões, 14 1 10 1 2020


Presidente
CMI-ES



MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo



Art. 3º A propriedade do bem imóvel da presente Lei será revertida em favor da Câmara Municipal de Itarana/ES, em uma das modalidades admitidas em direito, mediante a formalização do competente instrumento jurídico.

Art. 4º Fica expressamente dispensada a realização do processo licitatório para a compra do imóvel descrito no art. 1º, nos termos do inciso X do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos dos arts. 40, 41, 42 e 43 da Lei Federal 4.320/64, a abrir crédito adicional especial ao orçamento do Município de Itarana, para o exercício de 2020, no valor de R\$ 1.110.000,00 (um milhão, cento e dez mil reais), através da seguinte dotação:

080	Secretaria Municipal de Transporte, Obras e Serviços Urbanos	
080001	Secretaria Municipal de Transporte, Obras e Serviços Urbanos	
080001.15	Urbanismo	
080001.15.452	Serviços Urbanos	
080001.15.452.0004	Programa de Desenvolvimento em Infra Estrutura	
080001.15.452.0004.3.040	Investimentos em Infra Estrutura Urbana	
080001.15.452.0004.3.040 4.4.90.61.000	Aquisição de Imóveis	1.110.000,00

Art. 6º Serão utilizados como fonte de recursos para fazer face a abertura do crédito adicional especial de que trata o art. 1º desta lei, o superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior, nos termos do Inciso I do art. 43 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 7º O Crédito Adicional Especial de que trata esta Lei será aberto por Decreto Municipal, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 8º Fica dispensada a apresentação de impacto orçamentário e financeiro que se refere o § 5º do art. 17 da Lei Complementar nº. 101/2000, por se tratar de despesa a ser custeada com recursos específicos do superávit financeiro apurado no exercício anterior.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

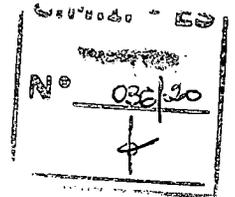
Gabinete do Prefeito de Itarana/ES, em 24 de setembro de 2020.

ADEMAR SCHNEIDER

Prefeito Municipal de Itarana

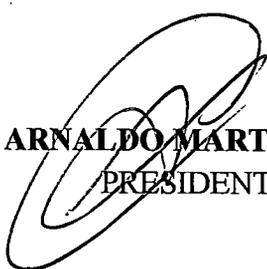
18-04-1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Encaminho o Projeto de Lei nº 024/2020, de autoria do Poder Executivo, para o Assessor Jurídico desta Casa de Leis, conforme art. 117, parágrafo único do Regimento Interno (Resolução nº 124 de 09/12/2004).

Data de encaminhamento 25/09/2020.


ARNALDO MARTINS - PL
PRESIDENTE

Recebido o Projeto de Lei nº 024/2020, de autoria do Poder Executivo pelo Assessor Jurídico desta Casa de Leis para a emissão de parecer jurídico com determinação de prazo, conforme art. 117, parágrafo único do Regimento Interno (Resolução nº 124 de 09/12/2004).

Ciente e recebido em 25/09/2020.


DIEGO VINICIO FARDIN
ASSESSOR JURÍDICO

REF. Projeto de Lei nº 024/2020 - PROTOCOLO DE FLS. 053-F, Nº 351 DE 25/09/2020.

PARECER JURÍDICO

Relatório:

Foi encaminhado a esta Assessoria, o presente Projeto de Lei (PL) que nesta Casa recebeu o nº 024/2020, que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADQUIRIR 01 (UM) BEM IMÓVEL URBANO PARA ATENDER ÀS FINALIDADES PRECÍPUAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL", para emissão de Parecer Jurídico com determinação de prazo na forma do parágrafo único do art. 117 do Regimento Interno (Resolução nº 124/2004).

Parecer:

Trata-se de uma das modalidades de Proposição elencadas no art. 101 do Regimento Interno (RI), não constante do rol de exceções do *caput* art. 117 do mesmo texto legal, sendo assim, por força regimental, necessário a emissão de parecer com determinação de prazo.

Art. 101. São modalidades de proposição:

I - projetos de lei;

(...)

Art. 117. Exceto nos casos dos Incisos V, VI e VII do art. 101 e nos de projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas no protocolo da Secretaria da Câmara, e encaminhadas ao Presidente.

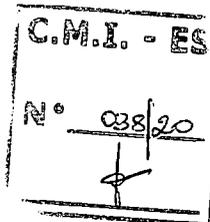
Parágrafo único. O Presidente encaminhará ao Assessor Jurídico todas as proposições apresentadas no protocolo para emissão de parecer jurídico com determinação de prazo.

Inicialmente, destaca-se que o autor da PL não solicitou urgência na apreciação, sendo assim, afastada a exigência do prazo de tramitação de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme determinação dos artigos 67 e 71 da Lei Orgânica Municipal (LOM).

Da análise dos prazos regimentais, verifica-se que o Presidente deverá, após receber qualquer proposição escrita, dar encaminhamento ao mesmo em no máximo 05 (cinco) dias, ou seja, colocar em tramitação em obediência ao art. 126 do RI:

Art. 126. Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 05 (cinco) dias, observado o disposto neste Capítulo.


CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Deve ser observado ainda o art. 127 do RI, que:

Art. 127. Quando a proposição consistir em Projeto de Lei, de Decreto legislativo, de Resolução ou de Projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

Outro prazo importante a ser observado por Vossa Excelência, diz respeito a necessária inclusão de proposições que serão postas em discussão (art. 158 do RI), que deverá ser incluída na ordem do dia e regularmente publicada, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das Sessões, atentando-se para a exceção do parágrafo único do citado artigo, que privilegia as proposições: Proposta Orçamentária, Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, como preferência de ordem e análise quando da confecção da ordem do dia da respectiva sessão.

Art. 158. Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na ordem do dia regularmente publicada, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das Sessões, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Nas Sessões em que devam ser apreciados a Proposta Orçamentária, as Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual nenhuma outra matéria figurará na ordem do dia antes destas.

O prazo que as Comissões possuem está descrito no art. 66 do RI:

Art. 66. Será de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pela Comissão, salvo se houver dispensa de interstício aprovado pelo Plenário.

Diante do citado artigo 66, Vossa Excelência deve acompanhar o prazo que a Comissão de Constituição, Justiça, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação possui, pois está descrito na alínea "j" do inciso XXVI do art. 35 do RI, que compete ao Presidente encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, **controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator "ad hoc" nos casos previstos neste Regimento:**

Art. 35. Compete ao Presidente da Câmara:

(...)

XXVI - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente


CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 039/20

considerados, e em especial, exercendo as seguintes atribuições:

j) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator "ad hoc" nos casos previstos neste Regimento;

Por fim, embora o artigo 121 do RI não contenha prazos, esta Assessoria ressalta sua importância, pois estão elencadas as situações em que o **Presidente não deve aceitar uma proposição:**

Art. 121. O Presidente da Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

II - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III - que tenha sido rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;

IV - que seja formalmente inadequada, por não observados os requisitos dos Artigos 102 ao 105.

V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI - quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

VII - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Diante do exposto, **OPINO pela tramitação normal do presente Projeto de Lei, com sua leitura em Sessão Ordinária e encaminhamento às Comissões competentes para os pareceres técnicos, e renovamos nossa disponibilidade para manifestações posteriores quando necessário.**

É o parecer.

Itarana/ES, 25 de setembro de 2020.


Diego Vinício Fardin
Assessor Jurídico

C.M.I. - ES
Nº 040/20
↓

18-04-1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Encaminho o Projeto de Lei nº 024/2020, de autoria do Poder Executivo, para a Comissão De Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação.

Data de encaminhamento 1º/10/2020.



ARNALDO MARTINS - PL
PRESIDENTE

Recebido o Projeto de Lei nº 024/2020, de autoria do Poder Executivo, pela Comissão De Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação.

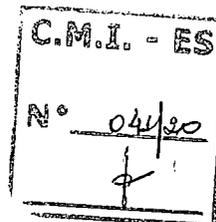
Ciente e recebido na Sala das Comissões em 1º/10/2020.



OZÉIAS BALDOTTO - PSB
PRESIDENTE e RELATOR

18-04-1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO
PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E
REDAÇÃO**

RELATÓRIO

Uma vez cumpridas às formalidades do Regimento Interno desta Casa, chega a esta Comissão o **Projeto de Lei nº 024/2020**, de autoria do Poder Executivo, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a adquirir 01 (um) bem imóvel urbano para atender às finalidades precípua da administração pública e autoriza a abertura de crédito adicional especial”.

A aquisição do bem imóvel encontra amparo nos artigos 10, 14 e 23, inciso XXIV, todos da Lei Orgânica Municipal, bem como, no art. 30 da CF/88.

Diante de tais assertivas, passo a emitir o seguinte **PARECER**:

A matéria atende os preceitos constitucionais, Lei Orgânica Municipal e legislação vigente, sendo o Poder Legislativo órgão competente para deliberar sobre o tema, recomendando-se a remessa do presente ao plenário para Discussão e Votação.

É o relatório.

Sala das Comissões, 09 de outubro de 2020.


OZEIAS BALDOTTO - PSB
Presidente e Relator

PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO

Acolhemos o parecer do Douto Relator e recomendamos ao Plenário para Discussão e Votação do Projeto de Lei nº 024/2020, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, 09 de outubro de 2020.


JOSE MARIA CAETANO DE SOUZA - PT

Membro


VALDIR KOPP - PDT

Membro

18 - 04 - 1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO, **REALIZADA EM 09 DE OUTUBRO DE 2020.**

ATA

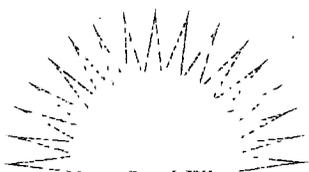
Aos 09 (nove) dias do mês de outubro de 2020 (dois mil e vinte), às 09h:20min, na Sala das Comissões, reuniram-se os membros da Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação, sob a Presidência do Vereador Ozéias Baldotto - PSB. O Senhor Presidente iniciou com a chamada dos demais membros da Comissão. Feita a chamada respondeu presente, além do Presidente, o Vereador José Maria Caetano de Souza - PT e o Vereador Valdir Kopp - PDT. Havendo quórum, o Senhor Presidente deu por aberto os trabalhos desta reunião e comunicou que estava em Pauta o **Projeto de Lei 024/2020**, de autoria do Poder Executivo. O Senhor Presidente avocou para si a relatoria do referido Projeto e, em seguida, apresentou o seu Parecer pela legalidade do Projeto e prosseguimento do trâmite legal. Após ser discutido o Projeto com os demais membros da Comissão, este assinalou a análise de todos os membros para manifestação, após, recomendando a remessa do Projeto ao Plenário para Discussão e Votação, estando apto para a inclusão do mesmo na Ordem do Dia. Nada mais havendo para ser tratado, eu *Ozéias Baldotto* (Ozéias Baldotto), Presidente da Comissão, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada na forma regimental.

OZÉIAS BALDOTTO - PSB
PRESIDENTE e RELATOR

JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUZA - PT
Membro

VALDIR KOPP - PDT
Membro

C.M.I. - ES
Nº 043/20
↓



18-04-1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ORDEM DO DIA DA 79ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 14/10/2020

(79ª (SEPTUAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 13ª LEGISLATURA)
"MANDATO DE 01/01/2017 A 31/12/2020"

PRIMEIRA DISCUSSÃO E PRIMEIRA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 026/2020, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020, DE AUTORIA DO PDER EXECUTIVO, QUE "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
(PROTOCOLO DE FLS. 53-V, SOB O Nº 360 DE 25/09/2020)

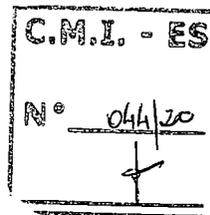
ÚNICA DISCUSSÃO E ÚNICA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 025/2020, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NO PLANO PLURIANUAL DE 2018-2021."
(PROTOCOLO DE FLS. 53-V, SOB O Nº 360 DE 28/09/2020)

ÚNICA DISCUSSÃO E ÚNICA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 024/2020, DE 25 DE SETEMBRO DE 2020, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADQUIRIR 01 (UM) BEM IMÓVEL URBANO PARA ATENDER ÀS FINALIDADES PRECÍPUAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL."
(PROTOCOLO DE FLS. 53-F, SOB O Nº 351 DE 25/09/2020)

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO QUANTO A CONVENIÊNCIA DO ENVIO DE CÓPIAS DE PEÇAS DO INQUÉRITO À JUSTIÇA, VISANDO A APLICAÇÃO DAS SANÇÕES CIVIS OU PENAS AOS RESPONSÁVEIS PELOS ATOS, OBJETOS DA INVESTIGAÇÃO, NOS TERMOS DO §2º, DO ART. 56 DO REGIMENTO INTERNO REFERENTE A COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO INSTAURADA PELA RESOLUÇÃO Nº 172 DE 25 DE JUNHO DE 2020 "COM O OBJETIVO DE APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PAGAMENTOS E FAVORECIMENTOS A DETERMINADAS EMPRESAS DO RAMO DE TRANSPORTE ESCOLAR E UNIVERSITÁRIO NO PERÍODO DE 2013 ATÉ A PRESENTE DATA; APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO E/OU DOAÇÃO DE BEM PÚBLICO (PARALELEPÍPEDOS) EM FAVOR DE PARTICULARES; APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO DESVIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, QUE FORAM LICITADOS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES, OBRAS E SERVIÇOS URBANOS, E QUE FORAM SUPOSTAMENTE DESVIADOS EM FAVOR DE TERCEIROS PARTICULARES."
(PROTOCOLO DE FLS. 56-F, SOB O Nº 382 DE 09/10/2020)

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 09 DE OUTUBRO DE 2020.


ARNALDO MARTINS - PL
PRESIDENTE



Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação.

ARNALDO MARTINS, Vereador que esta subscreve, no uso das atribuições legais, respeitosamente, venho a presença desta Comissão, para apresentar as seguintes Emendas ao Projeto de Lei nº 024/2020, de autoria do Poder Executivo, com base na possibilidade do inciso I do art. 119 do Regimento Interno.

EMENDA ADITIVA Nº 001/2020

1 - Inclui §2º ao artigo 1º do presente Projeto de Lei, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...).

§1º (...).

§2º Os bens móveis que foram adquiridos e instalados pelo vendedor que atualmente guarnecem o imóvel, passarão a pertencer ao município através do registro de patrimônio da Câmara Municipal de Itarana/ES. (NR)

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2020

1 - Altera o *caput* do artigo 3º do presente Projeto de Lei, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O imóvel deverá ser registrado em nome do município, sendo anotado na escritura pública sua destinação de forma definitiva como sede da Câmara Municipal de Itarana/ES. (NR)

Comando Relativo nº 001/2020

Aprovado em unânime votação por

unanimidade

Sala das Sessões, 14 / 10 / 2020

Presidente

Arnaldo Martins
Presidente
CMI-ES

Comando Modificativo nº 001/2020

Aprovado em unânime votação por

unanimidade

Sala das Sessões, 14 / 10 / 2020

Presidente

Arnaldo Martins
Presidente
CMI-ES


CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 045/20
f

EMENDA ADITIVA Nº 002/2020

1 - Inclui §1º e §2º ao artigo 3º do presente Projeto de Lei, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...).

§1º Com a efetiva realização do registro do imóvel como sede administrativa da Câmara Municipal de Itarana/ES, nos termos do *caput* deste artigo, fica caracterizado o instituto da Reversão, com a aplicação imediata do art. 3º da Lei Municipal nº 1219/2016, devendo o imóvel doado, registrado no Cartório de Registro Geral de Imóveis de Itarana/ES, Matrícula nº 3.406, Livro 02, Ficha 01, ser revertido ao patrimônio do Executivo Municipal.

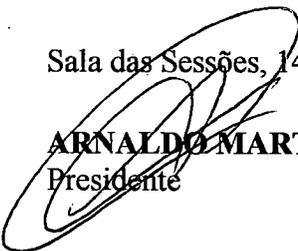
§2º Todas as despesas provenientes do procedimento da Reversão correrão unicamente por conta do Município.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista os fatos levantados nesta presente Sessão por ocasião dos Debates, é necessário a aprovação da EMENDA ADITIVA Nº 001/2020 para que os bens móveis que foram adquiridos e instalados pelo vendedor que atualmente guarnecem o imóvel, possam ser incorporados aos bens municipais, no entanto, através do registro de patrimônio da Câmara Municipal de Itarana/ES.

E quanto as EMENDAS MODIFICATIVA Nº 001/2020 E ADITIVA Nº 002/2020, é necessário para que o imóvel possa ser registrado em nome do município, com a devida anotação na escritura pública de sua destinação à câmara municipal, para que o Legislativo seja protegido de interferências futuras que afetem a independência dos poderes.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2020.


ARNALDO MARTINS
Presidente

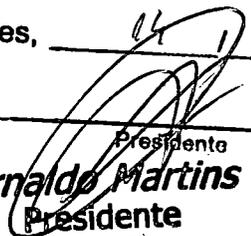
Boleto

Adesivo nº 002/2020

Aprovado em _____ nome _____ votação por

unanimidade.

Sala das Sessões, 04 / 10 / 2020


Presidente
Arnaldo Martins
Presidente
CMI-ES



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO
PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E
REDAÇÃO.**

RELATÓRIO

Diante das formalidades do Regimento Interno, após a aprovação pelo Plenário da Emenda Aditiva nº 001/2020, Emenda Modificativa nº 001/2020 e Emenda Aditiva nº 002/2020, baixa a esta Comissão para análise o Projeto de Lei nº 024/2020 juntamente com as Emendas aprovadas.

O Projeto em apreço com as Emendas aprovadas, atendem aos dispostos legais do Regimento Interno desta Casa, razão pela legalidade.

Em análise aos dispositivos Constitucionais, de igual forma, Projeto com as Emendas também encontram abrigo nas legislações que tratam da matéria.

É o relatório.

A seguir, passamos a emitir o seguinte:

PARECER

Diante do exposto, não havendo qualquer ilegalidade no Projeto e nas Emendas apresentadas e aprovadas, recomendamos a remessa ao Plenário para discussão e votação.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2020.


OZÉIAS BALDOTTO - PSB
Presidente


JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUZA - PT
Membro


VALDIR KOPP - PDT
Membro

EM 14 / 10 / 2020

18-04-1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Jaudete de Lima Malta
Assistente Legislativo e
Administrativo CMI/ES

ORDEM DO DIA DA 79ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 14/10/2020

(79ª (SEPTUAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 13ª LEGISLATURA)
"MANDATO DE 01/01/2017 A 31/12/2020"

C.M.I. - ES
Nº 047/20
<i>J</i>

OBS: EMENDAS APRESENTADAS PELO SENHOR PRESIDENTE, POR OCASIÃO DOS DEBATES, CONFORME INCISO I, DO ART. 119, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA.

EMENDA ADITIVA Nº 001/2020, DE AUTORIA DO SENHOR PRESIDENTE, DE 14 DE OUTUBRO DE 2020, QUE "1 - INCLUI §2º AO ARTIGO 1º DO PRESENTE PROJETO DE LEI, PASSANDO A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO: "ART. 1º (...). §1º (...). §2º OS BENS MÓVEIS QUE FORAM ADQUIRIDOS E INSTALADOS PELO VENDEDOR QUE ATUALMENTE GUARNECEM O IMÓVEL, PASSARÃO A PERTENCER AO MUNICÍPIO ATRAVÉS DO REGISTRO DE PATRIMÔNIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES. (NR)

EMENDA MOFICIATIVA Nº 001/2020, DE AUTORIA DO SENHOR PRESIDENTE, DE 14 DE OUTUBRO DE 2020, QUE "1 - ALTERA O CAPUT DO ARTIGO 3º DO PRESENTE PROJETO DE LEI, PASSANDO A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO: "ART. 3º O IMÓVEL DEVERÁ SER REGISTRADO EM NOME DO MUNICÍPIO, SENDO ANOTADO NA ESCRITURA PÚBLICA SUA DESTINAÇÃO DE FORMA DEFINITIVA COMO SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES. (NR)

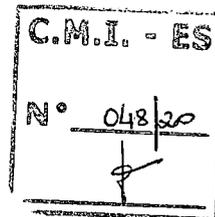
EMENDA ADITIVA Nº 002/2020, DE AUTORIA DO SENHOR PRESIDENTE, DE 14 DE OUTUBRO DE 2020, QUE "1 - INCLUI §1º E §2º AO ARTIGO 3º DO PRESENTE PROJETO DE LEI, PASSANDO A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO: "ART. 3º (...). §1º COM A EFETIVA REALIZAÇÃO DO IMÓVEL COMO SEDE ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, NOS TERMOS DO CAPUT DESTES ARTIGO, FICA CARACTERIZADO O INSTITUTO DA REVERSÃO, COM APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 1219/2016, DEVENDO O IMÓVEL DOADO, REGISTRADO NO CARTÓRIO DE REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS DE ITARANA/ES, MATRÍCULA Nº 3.406, LIVRO 02, FICHA 01, SER REVERTIDO AO PATRIMÔNIO DO EXECUTIVO MUNICIPAL. §2º TODAS AS DESPESAS PROVENIENTES DO PROCEDIMENTO DA REVERSÃO CORRERÃO UNICAMENTE POR CONTA DO MUNICÍPIO." (NR)

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 14 DE OUTUBRO DE 2020.


ARNALDO MARTINS - PL
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
Estado do Espírito Santo



VOTAÇÃO

79ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 13ª LEGISLATURA - DIA 14/10/2020

VEREADORES PRESENTES: ANANIAS DELBONI(PSB), ARNALDO MARTINS(PL) - PRESIDENTE, BRUNELLA COLOMBO SANTOS(PSDB), EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA(PDT), JOSÉ ALBERTO NEUMANN(AVANTE), JOSÉ FELIX CORDEIRO(PMN), JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUZA(PT), OZÉIAS BALDOTTO(PSB) e VALDIR KOPP(PDT).

AUSENTES: xxxxxxxxxxxxxx

MATÉRIA:

1 – PROJETO DE LEI Nº 026/2020 QUE “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

- **APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO** POR UNANIMIDADE (MAIORIA SIMPLES, ART. 58 DA LOM, ART. 169, ART. 159, VI, ART. 187 DO RI).

2 – PROJETO DE LEI Nº 025/2020 QUE “DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NO PLANO PLURIANUAL DE 2018-2021”

- **APROVADO EM UNICA VOTAÇÃO** POR UNANIMIDADE (MAIORIA SIMPLES, ART. 58 DA LOM, ART. 168, INCISO IV, ART. 159, IV DO RI).

3 – EMENDA ADITIVA Nº 001/2020 AO PROJETO DE LEI Nº 024/2020 QUE “AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADQUIRIR 01(UM) BEM IMÓVEL URBANO PAR ATENDER ÀS FINALIDADES PRECÍPUAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL”.

- **APROVADA EM UNICA VOTAÇÃO** POR UNANIMIDADE. (MAIORIA SIMPLES, ART. 58 DA LOM, ART. 168, INCISO IV, ART. 159, IV DO RI).

4 – EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2020 AO PROJETO DE LEI Nº 024/2020 QUE “AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADQUIRIR 01(UM) BEM IMÓVEL URBANO PAR ATENDER ÀS FINALIDADES PRECÍPUAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL”.

- **APROVADA EM UNICA VOTAÇÃO** POR UNANIMIDADE. (MAIORIA SIMPLES, ART. 58 DA LOM, ART. 168, INCISO IV, ART. 159, IV DO RI).

5 – EMENDA ADITIVA Nº 002/2020 AO PROJETO DE LEI Nº 024/2020 QUE “AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADQUIRIR 01(UM) BEM IMÓVEL URBANO PAR ATENDER ÀS FINALIDADES PRECÍPUAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL”.

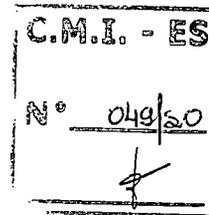
- **APROVADA EM UNICA VOTAÇÃO** POR UNANIMIDADE. (MAIORIA SIMPLES, ART. 58 DA LOM, ART. 168, INCISO IV, ART. 159, IV DO RI).

6 - PROJETO DE LEI Nº 024/2020 QUE “AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADQUIRIR 01(UM) BEM IMÓVEL URBANO PAR ATENDER ÀS FINALIDADES PRECÍPUAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL”. JUNTAMENTE COM AS EMENDAS ADITIVA Nº 001 E 002/2020 E EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2020.

- **APROVADA EM UNICA VOTAÇÃO** POR UNANIMIDADE COM AS EMENDAS (MAIORIA SIMPLES, ART. 58 DA LOM, ART. 168, INCISO IV, ART. 159, IV DO RI).

7 – CONFORME OFÍCIO RECEBIDO DA CPI NOS TERMOS DO ART. 56, § 2º DO REGIMENTO INTERNO, SERÁ DELIBERADO PELO PLENÁRIO QUANTO A CONVENIÊNCIA DO ENVIO DE CÓPIAS DE PEÇAS DO INQUÉRITO À JUSTIÇA, VISANDO A APLICAÇÃO DAS SANÇÕES CIVIS OU PENAS AOS RESPONSÁVEIS PELOS ATOS, OBJETOS DA INVESTIGAÇÃO.

- **APROVADA EM UNICA VOTAÇÃO** POR UNANIMIDADE (MAIORIA SIMPLES, ART. 58 DA LOM, ART. 168, INCISO IV, ART. 159, IV DO RI).



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N.º 024/2020

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
A ADQUIRIR 01 (UM) BEM IMÓVEL URBANO
PARA ATENDER ÀS FINALIDADES
PRECÍPUAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E
AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO
ADICIONAL ESPECIAL.**

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, faz saber que aprovou:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir, mediante processo de compra, 01 (um) bem imóvel urbano situado na Rua Paschoal Marquez, Centro, Itarana/ES, registrado no Cartório do 1º Ofício de Registro Geral de Imóveis de Itarana/ES, Matrícula 4.040, Livro 02, Ficha 1, medindo 1.069,20 m², sobre o qual se encontra edificado um edifício de 02 (dois) pavimentos com área construída de 216,00m², conforme Levantamento Topográfico Georreferenciado e Memorial Descritivo anexo e parte integrante desta Lei.

§1º Juntamente com o imóvel serão repassados ao Município o edifício de alvenaria edificado sobre sua superfície, as benfeitorias úteis, necessárias e voluptuárias.

§2º Os bens móveis que foram adquiridos e instalados pelo vendedor que atualmente guarnecem o imóvel, passarão a pertencer ao Município através de registro de patrimônio da Câmara Municipal de Itarana/ES.

Art. 2º O imóvel acima descrito será adquirido pelo valor de R\$ 1.110.000,00 (um milhão e cento e dez mil reais), a ser pago em parcela única, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da formalização do competente instrumento e respectiva transcrição no registro imobiliário.

§1º O valor mencionado no caput não sofrerá qualquer tipo de correção ou reajuste.

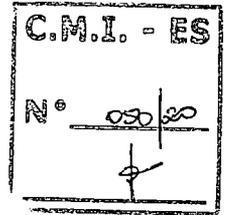
§2º A aquisição será formalizada por intermédio da lavratura de escritura pública de compra e venda com cláusula *ad corpus* e posterior registro na matrícula no imóvel.

§3º As despesas com a lavratura da escritura pública de compra e venda correrão unicamente por conta do Município.

Art. 3º O imóvel deverá ser registrado em nome do Município, sendo anotado na escritura pública sua destinação de forma definitiva como sede da Câmara Municipal de Itarana/ES.

§1º Com a efetiva realização do registro do imóvel como sede da Câmara Municipal de Itarana/ES, nos termos do *caput* deste artigo, fica caracterizado o instituto da Reversão, com a aplicação imediata do art. 3º da Lei Municipal nº 1219/2016, devendo o imóvel doado, registrado no Cartório de Registro Geral de Imóveis de Itarana/ES, Matrícula nº 3.406, Livro 02, Ficha 01, ser revertido ao patrimônio do Executivo Municipal.


CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



§2º Todas as despesas provenientes do procedimento da Reversão correrão unicamente por conta do Município.

Art. 4º Fica expressamente dispensada a realização do processo licitatório para a compra do imóvel descrito no art. 1º, nos termos do inciso X do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos dos arts. 40, 41, 42 e 43 da Lei Federal 4.320/64, a abrir crédito adicional especial ao orçamento do Município de Itarana, para o exercício de 2020, no valor de R\$ 1.110.000,00 (um milhão, cento e dez mil reais), através da seguinte dotação:

080	Secretaria Municipal de Transporte, Obras e Serviços Urbanos	
080001	Secretaria Municipal de Transporte, Obras e Serviços Urbanos	
080001.15	Urbanismo	
080001.15.452	Serviços Urbanos	
080001.15.452.0004	Programa de Desenvolvimento em Infra Estrutura	
080001.15.452.0004.3.040	Investimentos em Infra Estrutura Urbana	
080001.15.452.0004.3.040 4.4.90.61.000	Aquisição de Imóveis	1.110.000,00

Art. 6º Serão utilizados como fonte de recursos para fazer face a abertura do crédito adicional especial de que trata o art. 1º desta lei, o superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior, nos termos do Inciso I do art. 43 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 7º O Crédito Adicional Especial de que trata esta Lei será aberto por Decreto Municipal, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

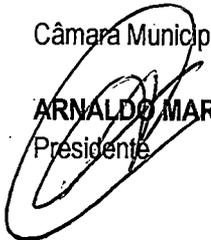
Art. 8º Fica dispensada a apresentação de impacto orçamentário e financeiro que se refere o § 5º do art. 17 da Lei Complementar nº. 101/2000, por se tratar de despesa a ser custeada com recursos específicos do superávit financeiro apurado no exercício anterior.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Câmara Municipal de Itarana/ES, 15 de outubro de 2020.


ARNALDO MARTINS
Presidente



C.M.I. - ES
Nº 051/20
↓

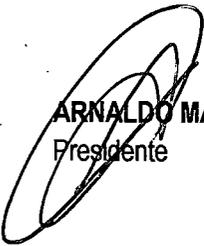
Itarana/ES, 15 de outubro de 2020.

OF.GP/CM/ES Nº 115/2020

Senhor Prefeito.

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, para os trâmites legais, conforme Art. 35, XVI e XXVII, "b" do Regimento Interno, o autógrafo do Projeto de Lei nº 024/2020, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a adquirir 01 (um) bem imóvel urbano para atender às finalidades precípua da administração pública e autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial", de autoria desse Executivo, aprovado com as Emendas Aditiva nº 001/2020, Modificativa nº 001/2020 e Aditiva nº 002/2020, na Sessão Ordinária do dia 14/10/2020.

Atenciosamente.


ARNALDO MARTINS
Presidente

Excelentíssimo Senhor
ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal
Itarana/ES

RECEBI EM
15 / 10 / 2020
Juliane Rocha dos Santos
ASSINATURA

OF.PMI/GP/N° 271/2020

ITARANA/ES 20 DE OUTUBRO DE 2020

Senhor Presidente e demais Edis

Encaminho-vos, em anexo, a está casa de Leis, as Leis, sancionadas, abaixo descritas:

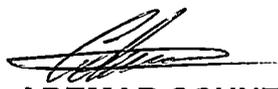
- LEI N° 1.364/2020

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADQUIRIR 01 (UM) BEM IMÓVEL URBANO PARA ATENDER ÀS FINALIDADES PRECÍPUAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL.

- LEI N° 1.365/2020

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NO PLANO PLURIANUAL DE 2018-2021.

Atenciosamente.



ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

Protocolo da Fls. 57-V Sob N° 396

Em 21 de outubro de 20 20



Jandete de Lima Malta
Assistente Legislativo e
Administrativo CMI/ES

Ao Excelentíssimo Senhor
ARNALDO MARTINS
Presidente da Câmara de Vereadores
De Itarana/ES

C.M.I. - ES
Nº 053/20
K



Certifico que este Ato foi Publicado em
19 / 10 / 2020 na pág. 503/504
da edição nº 1624 do DOM/ES.
Juliane Rocha dos Santos
servidor
Mat 5073

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

LEI Nº 1.364/2020

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADQUIRIR 01 (UM) BEM IMÓVEL URBANO PARA ATENDER ÀS FINALIDADES PRECÍPUAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL.

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir, mediante processo de compra, 01 (um) bem imóvel urbano situado na Rua Paschoal Marquez, Centro, Itarana/ES, registrado no Cartório do 1º Ofício de Registro Geral de Imóveis de Itarana/ES, Matrícula 4.040, Livro 02, Ficha 1, medindo 1.069,20 m², sobre o qual se encontra edificado um edifício de 02 (dois) pavimentos com área construída de 216,00m², conforme Levantamento Topográfico Georreferenciado e Memorial Descritivo anexo e parte integrante desta Lei.

§1º Juntamente com o imóvel serão repassados ao Município o edifício de alvenaria edificado sobre sua superfície, as benfeitorias úteis, necessárias e voluptuárias.

§2º Os bens móveis que foram adquiridos e instalados pelo vendedor que atualmente guarnecem o imóvel, passarão a pertencer ao Município através de registro de patrimônio da Câmara Municipal de Itarana/ES.

Art. 2º O imóvel acima descrito será adquirido pelo valor de R\$ 1.110.000,00 (um milhão e cent e dez mil reais), a ser pago em parcela única, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da formalização do competente instrumento e respectiva transcrição no registro imobiliário.

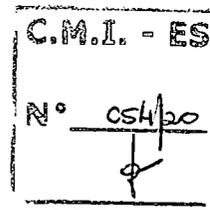
§1º O valor mencionado no caput não sofrerá qualquer tipo de correção ou reajuste.

§2º A aquisição será formalizada por intermédio da lavratura de escritura pública de compra e venda com cláusula *ad corpus* e posterior registro na matrícula no imóvel.

§3º As despesas com a lavratura da escritura pública de compra e venda correrão unicamente por conta do Município.

Art. 3º O imóvel deverá ser registrado em nome do Município, sendo anotado na escritura pública sua destinação de forma definitiva como sede da Câmara Municipal de Itarana/ES.

§1º Com a efetiva realização do registro do imóvel como sede da Câmara Municipal de Itarana/ES, nos termos do *caput* deste artigo, fica caracterizado o instituto da Reversão, com a aplicação imediata do art. 3º da Lei Municipal nº 1219/2016, devendo o imóvel doado, registrado no Cartório de Registro Geral de Imóveis de Itarana/ES, Matrícula nº 3.406, Livro 02, Ficha 01, ser revertido ao patrimônio do Executivo Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

§2º Todas as despesas provenientes do procedimento da Reversão correrão unicamente por conta do Município.

Art. 4º Fica expressamente dispensada a realização do processo licitatório para a compra do imóvel descrito no art. 1º, nos termos do inciso X do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos dos arts. 40, 41, 42 e 43 da Lei Federal 4.320/64, a abrir crédito adicional especial ao orçamento do Município de Itarana, para o exercício de 2020, no valor de R\$ 1.110.000,00 (um milhão, cento e dez mil reais), através da seguinte dotação:

080	Secretaria Municipal de Transporte, Obras e Serviços Urbanos	
080001	Secretaria Municipal de Transporte, Obras e Serviços Urbanos	
080001.15	Urbanismo	
080001.15.452	Serviços Urbanos	
080001.15.452.0004	Programa de Desenvolvimento em Infra Estrutura	
080001.15.452.0004.3.040	Investimentos em Infra Estrutura Urbana	
080001.15.452.0004.3.040	Aquisição de Imóveis	1.110.000,00
4.4.90.61.000		

Art. 6º Serão utilizados como fonte de recursos para fazer face a abertura do crédito adicional especial de que trata o art. 1º desta lei, o superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior, nos termos do Inciso I do art. 43 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 7º O Crédito Adicional Especial de que trata esta Lei será aberto por Decreto Municipal, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 8º Fica dispensada a apresentação de impacto orçamentário e financeiro que se refere o § 5º do art. 17 da Lei Complementar nº. 101/2000, por se tratar de despesa a ser custeada com recursos específicos do superávit financeiro apurado no exercício anterior.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito do Município de Itarana/ES, em 16 de outubro de 2020.


ADEMAR SCHINEIDER
Prefeito Municipal


PATRICK CANCIAN
Secretário Municipal de Administração e Finanças em Exercício